

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 034.492/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Zé Doca/MA e Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO MUNICÍPIO. APROVAÇÃO PELO FNAS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI (peça 7), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 8/9):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012, peça 6, p. 1), e Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito de Zé Doca/MA (gestão 2013-2016, peça 6, p. 2) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura de Zé Doca/MA, no exercício de 2011, no valor de **R\$ 630.224,00**, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e de Combate à Fome – MDS.
2. A irregularidade restou configurada em face da omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, consoante Nota Técnica 374/2014 (peça 1, p. 24-26).

HISTÓRICO

3. O Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS repassou o valor de **R\$ 833.530,95** para a execução de ações de assistência social no município de Zé Doca/MA, sendo que **R\$ 195.306,95** dizem respeito a programas relacionados à gestão IGD/SUAS e IGD/PBF e não se inserem na competência do aludido fundo, motivo pelo qual a análise da prestação de contas limitou-se ao valor de **R\$ 630.624,00** (peça 1, p. 24 e 162).
4. Os recursos para custear os programas sociais (PSB e PSE) foram repassados no exercício de 2011, como comprovam os documentos de peça 1, p. 20-22 e peça 4.
5. Em razão da ausência da prestação de contas, foi elaborada a Nota Técnica 374/2014, em 14/2/2014 (peça 1, p. 24-26), a qual sugeriu a solicitação dos seguintes documentos, ou, na impossibilidade de atendimento, a devolução dos recursos:
 - a) **Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social**, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2011 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;
 - b) **Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira**, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Saúde.
6. Foram notificados os Srs. Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012), e Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito de Zé Doca (gestão 2013-2016), bem como o Conselho Municipal de Assistência Social de Zé Doca/MA (peça 1, p. 28-40, 110-111). Devido ao não retorno do AR

relativo à correspondência encaminhada ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, a notificação foi realizada mediante edital (peça 1, p. 112).

7. Diante do silêncio dos responsáveis, instaurou-se tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo relatório, devidamente circunstanciado, encontra-se na peça 1, p. 164-172. Registre-se que a responsabilidade do Sr. Alberto Carvalho Gomes teve como fundamento a Súmula-TCU 230.

8. Os Srs. Raimundo Nonato Sampaio e Alberto Carvalho Gomes foram inscritos na conta Diversos Responsáveis, conforme espelho da Nota de Lançamento 2014NL000310, peça 1, p. 162.

9. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo, como pode ser visto na peça 1, p. 176-182. O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na mesma peça, p. 188.

10. Após o envio do processo de tomada de contas especial a esta Corte de Contas, o Fundo Nacional de Assistência Social/MDS encaminhou novos documentos noticiando o encaminhamento da prestação de contas pelo município de Zé Doca/MA, e que a análise apontou para o atendimento de forma completa à solicitação do Ministério, estando apta para a aprovação (v. Nota 1682/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, peça 3, p. 13-14).

EXAME TÉCNICO

11. A organização da Assistência Social é disciplinada pela Lei 8.742/1993, e a gestão das ações na referida área é organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme art. 6º da sobredita lei.

12. O financiamento das ações de assistência social deve ser realizado mediante cofinanciamento das três esferas de governo, que se efetua por intermédio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social, na modalidade fundo a fundo. Referidos repasses são regulamentados por portarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e de Combate à Fome e, o exercício de 2011 se encontravam sob a égide da Portaria 625/2010-MDS.

13. Nos termos do art. 6º da aludida portaria, o instrumento de prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do SUAS, é o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, o qual é operacionalizado com a inserção dos dados no sistema informatizado SUASweb, os quais são submetidos aos Conselhos de Assistência Social competente.

14. Ainda de acordo com o normativo supra (§ 2º do art. 6º), o prazo para a prestação de contas dos recursos (lançamento das informações no SUASweb) relativo aos repasses efetuados em 2011 expirou em 30 de abril de 2012, e o Conselho Municipal de Assistência Social, por sua vez, deveria ter se manifestado quanto ao cumprimento das finalidades do repasses até 31 de maio do mesmo exercício.

15. Não obstante o prazo mencionado no parágrafo anterior, o município de Zé Doca/MA não havia prestado contas até o início de 2014, porquanto faltava a autenticação de entrega/validação das informações no SUASweb, bem como o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 24-26). Embora notificados (peça 1, p. 28-40, 110-111), os gestores não se manifestaram, o que ensejou a instauração, no exercício de 2014, da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Portaria 625/2010-MDS.

16. Em dezembro de 2016, a Diretora Executiva do FNAS encaminhou novos documentos a este Tribunal dando conta de que o município de Zé Doca/MA enviara o Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, a Resolução 17/2014 e a Ata de Reunião 13 do Conselho Municipal de Assistência Social, datada em 17/12/2014, as quais aprovam a prestação de contas do município. Assim, mesmo que o encaminhamento tenha sido extemporâneo, em sua análise, o Fundo Nacional de Assistência Social verificou que os documentos atendiam a legislação pertinente, por essa razão emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas (v. Nota Técnica 1682/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, peça 3. p. 13-14), o qual contou com a anuência das instâncias superiores (mesma peça, p. 14-15).

17. Em que pese o envio extemporâneo dos documentos, não há elementos nos autos que demonstrem injustificado dano ao erário e, tendo em vista que a citação dos responsáveis ainda não havia ocorrido, não há razão para persistência da irregularidade quanto à omissão do dever de prestar contas, nos termos do § 4º do art. 209, RI/TCU, que assim versa:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva

irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

18. Deste modo, verifica-se a ausência dos pressupostos previstos no art. 5º da IN/TCU 71/2012, motivo pelo qual o presente processo deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, consoante análise consignada nos parágrafos décimo sétimo e décimo oitavo desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Zé Doca/MA, e aos Srs. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97), ex-Prefeitos de Zé Doca/MA.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu da proposta da unidade técnica e assim se posicionou (peça 10):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio e Alberto Carvalho Gomes, ex-prefeitos municipais de Zé Doca/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial naquela municipalidade.

2. O prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados venceu em 30/4/2012, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria MDS n.º 625/2010, sem que ela fosse feita, fato que ensejou a instauração desta TCE. Todavia, antes da adoção de qualquer medida preliminar pelo Tribunal, o órgão concedente encaminhou o Ofício n.º 1.730/2016 (peça 3, p. 1), no qual informa, por meio da Nota Técnica n.º 1.682/2016 (peça 3, p. 13-14), que a prestação de contas dos recursos teria sido encaminhada e devidamente aprovada pelo órgão concedente.

3. Ao considerar que não há nos autos documentos que demonstrem dano ao erário e tendo em conta que a citação dos responsáveis ainda não havia ocorrido, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI) propõe, em pareceres unânimes (peças 7-9), arquivar a presente TCE, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal.

4. Com efeito, ante a inexistência de conduta que possa macular a regularidade das contas dos gestores, o Tribunal tem reiterado que, uma vez instaurada a TCE e remetida ao Tribunal, este deve julgar o seu mérito, ainda que não subsista débito, não sendo cabível, portanto, arquivá-la com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante preconiza o art. 212 do Regimento Interno do TCU. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos n.º 1.831/2016, 7.318/2014 e 2.977/2014, todos da 1ª Câmara.

5. Questão análoga foi recentemente enfrentada no Voto condutor do Acórdão n.º 10.938/2016 – 2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), que assim registrou o entendimento do Tribunal:

‘39. Observo que é da natureza da tomada de contas especial a quantificação do débito, bem como a identificação dos responsáveis e a apuração dos fatos que ensejaram as irregularidades. O rito normativo desse tipo processual pode conduzir à conclusão de que, na quantificação do débito, inexistem as irregularidades dele ensejadoras e que motivaram a constituição da TCE.

40. Por outro lado, é competência desta Corte, constituindo verdadeiro dever, a manifestação nos processos a ela remetidos ou por ela constituídos, sendo exceção o não pronunciamento de mérito acerca das questões de fato e de direito debatidas nos autos. Nesse cenário, julgo que o desenredo mais adequado e jungido à finalidade precípua da atuação desta Corte de Contas é pelo

pronunciamento conclusivo acerca do mérito das contas postas em apreciação, sendo cabível, entre os possíveis deslindes por força de disposição legal, o julgamento pela regularidade.

41. Nesse sentido, colaciono enunciado da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 3.975/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro José Múcio, que assim dispôs:

O afastamento completo das irregularidades que motivaram a instauração de processo de tomada de contas especial é motivo para o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis e não para o arquivamento dos autos. ‘

6. No caso concreto, a gestão dos recursos repassados ocorreu durante o mandato do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, recaindo exclusivamente sobre ele a responsabilidade pela prestação de contas, tendo em vista que seu mandato se encerrou no final do exercício de 2012. Considerando a emissão da Nota Técnica n.º 1.682/2016 no sentido de que as contas estariam aptas à aprovação (peça 3, p. 13-15), é razoável inferir que os recursos ali repassados atenderam à finalidade original pretendida pelo FNAS, sendo legítimo o prosseguimento deste processo de TCE para julgamento das contas desse responsável, à luz do art. 10 da Lei n.º 8.443/1992.

Feitas essas breves considerações, este representante do Ministério Público, com as vênias devidas à Secex-PI, propugna por que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.”

É o relatório.